



EM 05/08/2015

POR 10 x 00 VOTOS

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 021/2015

CÂMARA MUN. DE RIACHO DAS ALMAS-PE
APROVADO

2ª VOTAÇÃO

EM 12/08/15

POR 9 x 0 VOTOS

PRESIDENTE

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Distribuição Gratuita de Suplementos Alimentares e Materiais Correlatos à População Riachense, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Riacho das Almas/PE, no iso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação desta Câmara de Vereadores o que segue:

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Distribuição Gratuita de Suplementos Alimentares e Materiais Correlatos à população do Município de Riacho das Almas/PE, a ser implantado e gerenciado pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas para Mulheres, com recursos orçamentários próprios e provenientes de transferências efetivadas no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde e do SUAS – Sistema Único de Assistência Social, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e as peculiaridades de cada caso.

Parágrafo único. A distribuição dos suplementos alimentares e materiais correlatos será custeada conforme a seguinte divisão de responsabilidades:

I – pela Secretaria Municipal de Saúde: quando a necessidade decorrer de questões de saúde que exijam suplementos alimentares especializados;

II – pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas para Mulheres: quando a necessidade decorrer de questões socioeconômicas e de vulnerabilidade social.

Art. 2º. A implantação do Programa Municipal de Distribuição Gratuita de Suplementos Alimentares e Materiais Correlatos orienta-se pelos seguintes princípios gerais que deverão nortear seu funcionamento:

I. Expansão progressiva da assistência Social e à Saúde, com prioridade para ações preventivas, na forma do art. 196 e 198, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 364 da Lei Orgânica do Município de Riacho das Almas/PE, através dos programas desenvolvidos nas unidades de Saúde e de Assistência Social do Município, onde ocorrerá o acompanhamento das necessidades prioritárias da população;

II. Necessidade de fixação de critérios técnicos e objetivos de prioridades para atendimento

Recebi 16/08/15
Samara Lima
Mat.: 115-1

daqueles que apresentarem maiores e prioritárias demandas;

- III. Conveniência de fixação dos critérios objetivos mencionados no inciso anterior através de normas devidamente submetidas ao Conselho Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Assistência Social, nas quais sejam definidas as prioridades a serem atendidas, inclusive com a fixação da Relação Municipal de Formulas Alimentares e Nutricionais – Refan: que comporá a lista dos suplementos alimentares à disposição da população riachense;
- IV. As fórmulas nutricionais solicitadas ao poder público municipal devem constar na lista da Refan.
- V. As formulações nutricionais solicitadas Poder Público Municipal devem seguir o protocolo de solicitação estabelecidos por esta lei, além de respeitar todas as suas etapas e condicionantes.
- VI. Democratização e Participação Popular efetiva na definição das prioridades na distribuição dos recursos orçamentários e financeiros a serem aplicados anualmente nas ações do programa de distribuição gratuita de suplementos nutricionais e materiais correlatos, através do Conselho Municipal de Saúde, tendo em conta, de um lado, a inexorável limitação e escassez dos recursos arrecadados com as receitas públicas e, de outro, a progressão imprevisível das demandas e necessidades sociais que geram as despesas públicas;
- VII. Prioridade para atendimento dos munícipes mais carentes, que estejam com cadastro atualizado no CadÚnico e que comprovem a condição de efetivos usuários dos serviços do SUS e/ou SUAS – no caso de menores, é obrigatória a apresentação do cartão vacinal atualizado; bem como é necessária a comprovação de residência permanente no Município de Riacho das Almas, tendo em vista que a limitação dos recursos públicos disponíveis justifica o atendimento preferencial aos que comprovarem sua condição de hipossuficiência financeira, medidas essas que se coadunam com o cumprimento do comando constitucional que determina a redução das desigualdades sociais;
- VIII. Prioridade para atendimento de pacientes que necessitam de aporte nutricional extra através de suplementos alimentares de forma não artesanal (especializados) e que são acometidos pelas seguintes patologias diagnosticadas:
 - a) Alergia à Proteína do Leite de Vaca;
 - b) Intolerância à Lactose;
 - c) Doença Céliaca;
 - d) Epidermolise Bolhosa;

- e) Diabetes Mellitos tipo I e II;
- f) Desnutrição;
- g) Dietas Enteral com passagem de sonda nasogástrica, nasoentérica, ou através de acesso de Gastrotomia ou Jejunostomia.

IX. Economicidade, prioritariamente devendo ser adquiridos pela Administração Pública suplementos alimentares similares que possuam a mesma qualidade nutricional de formulas nutricionais especificas, para distribuição à população.

§ 1º Poderão ser consideradas outras patologias ou condições nutricionais de acordo com a avaliação do nutricionista da Atenção Primária à Saúde e/ou da Equipe Técnica da Assistência Social.

§ 2º Não será considerado suplemento alimentar para finalidade de concessão a dieta enteral realizada de forma artesanal, através de alimentos in-natura, geralmente consumidos cotidianamente pela família, tais como: feijão, arroz, raízes, tubérculos, frutas, verduras, entre outros.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde, por meio da equipe multiprofissional, manterá serviço permanente para o atendimento de todos os que pretendam usufruir dos benefícios do programa instituído por esta Lei, através da disponibilização dos suplementos alimentares e materiais correlatos constantes na Refan.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas para Mulheres manterá serviço permanente para o atendimento de todos os que pretendam usufruir dos benefícios do programa de distribuição gratuita de suplementos alimentares por questões socioeconômicas, através da disponibilização de fórmulas nutricionais básicas.

Art. 5º São condições indispensáveis à obtenção do fornecimento gratuito dos suplementos alimentares e materiais correlatos pela Secretaria Municipal de Saúde:

- I. Comprovação de domicílio em Riacho das Almas;
- II. Comprovação de impossibilidade financeira para arcar com as despesas de aquisição do(s) suplemento(s) alimentar(es) e material(ais) correlato(s) de uso continuado prescrito por médico especialista e/ou nutricionista da Atenção Primária à Saúde em relação à patologia apresentada e/ou agravo nutricional, integrante da rede pública do SUS, cujo receituário e/ou laudo devidamente carimbado e assinado pelo profissional prescriptor deve ser anexado ao pedido do benefício, devendo este ter prazo máximo de 90 (noventa) dias;

- III. Laudo técnico de Assistente Social ou da Saúde do Município que garanta as informações prestadas pelo(a) Requerente;
- IV. Estar o suplemento alimentar ou material correlato devidamente registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, quando aplicável;
- V. Comprovação da imprescindibilidade ou necessidade do suplemento alimentar ou material correlato, por meio de laudo médico e/ou nutricional fundamentado, expedido por médico ou nutricionista do SUS que assiste o paciente;
- VI. Comprovação de uma condição patológica e/ou de agravo nutricional para solicitar o benefício de distribuição gratuita disposta nesta Lei.

§ 1º Fica presumida a impossibilidade financeira do paciente cujo grupo familiar esteja cadastrado no CadÚnico.

§ 2º Para o paciente integrante de grupo familiar cuja renda mensal seja superior a 02 (dois) salários mínimos mensais, considerar-se-á impossibilidade financeira quando o custo total dos suplementos alimentares e materiais correlatos ultrapassarem o valor de 40% (quarenta por cento) da respectiva renda.

§ 3º Serão utilizados como valor base de custo de suplementos alimentares e materiais correlatos a tabela de valores utilizada pela assistência farmacêutica do Município.

Art. 6º São condições indispensáveis à obtenção do fornecimento gratuito dos suplementos alimentares pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas para Mulheres:

- I. Cadastro Único (CadÚnico) atualizado;
- II. Certidão de Nascimento ou RG do beneficiário;
- III. RG do responsável;
- IV. Comprovante de residência atualizado;
- V. Prescrição médica ou nutricional que recomende a fórmula alimentar;
- VI. Laudo de avaliação socioeconômica realizado pela equipe técnica da Secretaria de Assistência Social;
- VII. Comprovação de que a necessidade não decorre de questões específicas de saúde que demandem fórmulas especializadas.



Parágrafo único. As famílias que receberem o benefício serão incluídas nos serviços socioassistenciais ofertados pelas equipes de Proteção Social Básica (CRAS) e de Proteção Social Especial (CREAS) do Município.

Art. 7º Em caso de indeferimento do pedido para obtenção gratuita de suplementos alimentares e materiais correlatos, será proferida decisão fundamentada.

Art. 8º Salvo casos de urgência que representem risco de morte iminente ou sequela grave, o fornecimento dos suplementos alimentares e materiais correlatos aos beneficiários do programa estabelecido nesta Lei ocorrerá dentro do prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de inscrição no programa, designando-se o dia de comparecimento mensal para os períodos subsequentes em ficha de acompanhamento a ser entregue ao beneficiário.

§ 1º O benefício poderá ser suspenso ou cancelado a qualquer tempo se verificada a perda de qualquer dos requisitos fixados nesta Lei, cabendo às respectivas Secretarias realizar o acompanhamento dos beneficiários para coibir abusos e desvios de finalidade na fruição do benefício.

Art. 9º A implantação do programa instituído por esta Lei ocorrerá às custas das dotações orçamentárias específicas para o programa aqui instituído, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com o cronograma físico-financeiro previamente estabelecido através dos setores responsáveis.

§ 1º As Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas para Mulheres, manterão o controle orçamentário e financeiro específico das despesas realizadas e previstas para serem realizadas até o final de cada Exercício Fiscal, relativas ao programa instituído por esta Lei, submetendo periodicamente tal controle à apreciação dos respectivos Conselhos Municipais.

§ 2º Para fins de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, na hipótese em que, antes de iniciado o mês de novembro, se projete um comprometimento superior a 90% (noventa por cento) das dotações orçamentárias específicas destinadas ao programa instituído por esta Lei, os Secretários Municipais das áreas de Saúde e de Assistência Social ficam autorizados a baixar ato administrativo fixando normas especiais para que se proceda à revisão dos benefícios concedidos, de modo a assegurar prioridade no fornecimento de suplementos alimentares para os beneficiários que comprovadamente se encontrem em situação de maior agravo nutricional, patológico e carência econômica.

Art. 10 O programa instituído por esta Lei poderá ser operacionalizado com apoio dos servidores das demais Secretarias do Município, no que couber.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará, por decreto, os procedimentos e critérios a serem adotados



para fornecimento dos suplementos alimentares e materiais correlatos, além daqueles constantes da lista Refan, facultando-se ainda a expedição de regulamentos complementares pelos setores competentes das Secretarias responsáveis, observados os princípios e normas estabelecidos nesta Lei.

Art. 12 As despesas a serem efetuadas com o programa instituído nesta Lei serão custeadas pelas receitas previstas no orçamento vigente a cada exercício financeiro.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Riacho das Almas/PE, 16 de junho de 2025.

DIACLÉCIO ROSENDO DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS/PE



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 021/2025

Riacho das Almas/PE, 16 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que *Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Distribuição Gratuita de Suplementos Alimentares e Materiais Correlatos à População Riachense, e dá outras providências.*

O presente projeto de lei tem por objetivo institucionalizar e aprimorar o programa de distribuição gratuita de suplementos alimentares no Município de Riacho das Almas/PE, estabelecendo uma divisão clara de responsabilidades entre as Secretarias de Saúde e de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas para Mulheres.

A proposta visa garantir que as necessidades nutricionais especiais decorrentes de questões de saúde sejam atendidas pela pasta da Saúde, com recursos específicos do SUS, enquanto as demandas socioeconômicas sejam supridas pela Assistência Social, utilizando recursos do SUAS e outras fontes destinadas ao combate à fome e à vulnerabilidade social.

Esta divisão permite uma gestão mais eficiente dos recursos públicos, um atendimento mais especializado conforme a natureza da demanda e uma melhor articulação entre as políticas de saúde e assistência social do Município.

O projeto também incorpora mecanismos de controle social através dos Conselhos Municipais e estabelece critérios objetivos para a concessão dos benefícios, garantindo transparência e equidade na distribuição dos suplementos alimentares.

Face ao exposto e confiante da aprovação deste Projeto de Lei, renovo a Vossa Excelência e demais vereadores os votos da mais alta estima e apreço.

Atenciosamente,

DIACLÉCIO ROSENDO DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS/PE

Recebi 16/06/25
Samara Lima
Mat.: 115-1



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 021/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES E MATERIAIS CORRELATADOS À POPULAÇÃO RIACHENSE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 021/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, por meio do Excelentíssimo Sr. Prefeito, DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA, que visa *dispor sobre a instituição do programa municipal de distribuição gratuita de suplementos alimentares e materiais correlatados à população riachense, e dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Legislação de Redação e de Leis** o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, relembra-se que nos termos do art. 107 e seguintes do Regimento Interno, estabelece que compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre as proposições legislativas, a partir dos seus aspectos constitucionais, legais e redacionais, veja-se:

Art. 107. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre toda proposição legislativa, a partir dos seus aspectos constitucional, legal e redacional, devendo ainda, quando já aprovados pelo Plenário, adequá-



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

los aos termos do que prescreve a Lei Complementar nº 95/1998, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todas as propostas legislativas que tramitem na Câmara Municipal.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de Projeto, seu Parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado pela maioria absoluta dos membros, a matéria prosseguirá a sua regular tramitação.

§ 3º A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de Administração indireta ou de Fundação;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador.

Outrossim, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição*”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: *“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”*. De forma que logo de início, e em vista do exposto, é nítido de que o Projeto de Lei que visa instituir o Programa Municipal de Distribuição Gratuita de Suplementos Alimentares e Materiais Correlatados, se insere na definição de “interesse local”, além de ser matéria de relevada importância para a coletividade.

Além disso, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua inteira legalidade**, tendo em vista que a referida propositura não traz dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal, do mesmo modo, é matéria de relevada importância para a coletividade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador Abenildo Severino da Silva, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 17 de junho de 2025.

Abenildo Severino da Silva
ABENILDO SEVERINO DA SILVA

PRÉSIDENTE

Francisco Cardoso Diassis Neto
FRANCISCO CARDOSO DIASSIS NETO

RELATOR

José Leandro da Silva Neto
JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO

MEMBRO

¹CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 021/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES E MATERIAIS CORRELATADOS À POPULAÇÃO RIACHENSE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 021/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, por meio do Excelentíssimo Sr. Prefeito, DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA, que visa *dispor sobre a instituição do programa municipal de distribuição gratuita de suplementos alimentares e materiais correlatados à população riachense, e dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

De início, é pontual destacar que nos termos do art. 108 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Finanças e Orçamento o estudo e apreciação das matérias que detenham natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

Art. 108. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

- I – Plano Plurianual;
- II – Diretrizes Orçamentárias;
- III – Proposta de Orçamento Anual;
- IV – **proposições referentes a matérias tributárias**, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que indiretamente, **alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito a ao Patrimônio Público Municipal;**
- V – proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do Servidor e que fixem ou atualizem os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, bem como concessão de benefícios que acarretem despesas de cunho indenizatório no âmbito da Câmara Municipal.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

3. CONCLUSÃO

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador Tiago Alexandre Loyola de Oliveira, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 17 de junho de 2025.

Gustavo André de Lucena Sousa
GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA

PRESIDENTE

Tiago Alexandre Loyola de Oliveira
TIAGO ALEXSANDRO LOYOLA DE

OLIVEIRA
RELATOR

Abenildo Severino da Silva
ABENILDO SEVERINO DA SILVA

MEMBRO